RECURSO ESPECIAL Nº 1.790.515 - MG (2019/0002575-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE	:	ITAPEBI GERAÇÃO DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS	:	UMBERTO LUCAS DE OLIVEIRA FILHO - BA030603N
		IRISMAR SOUZA DE ALMEIDA E OUTRO(S) - BA039164
		MAYANE DAMASCENO GOIS - MG118212
		GABRIEL FURTADO E SILVA - MG155391
RECORRIDO	:	IZAILTON FERREIRA GUIMARÃES
ADVOGADOS	:	BRUNO DE SOUZA RONCONI E OUTRO(S) - MG124400
		JULIANA CARVALHO LACERDA - BA020183N

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/15. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DETERMINA A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. HIPÓTESES DE CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MITIGAÇÃO DA TAXATIVIDADE DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/15. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. APLICAÇÃO DA TESE APENAS PARA AS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS PROFERIDAS APÓS A PUBLICAÇÃO DOS ACÓRDÃOS REPETITIVOS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por ITAPEBI GERAÇÃO DE ENERGIA S/A em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado:

> *AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA NÃO AGRAVÁVEL - AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.015 DO NOVO CPC - ROL TAXATIVO - Se a decisão agravada não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 1.015 do novo CPC, impossível se toma o conhecimento do recurso, haja vista que o rol das decisões interlocutórias que desafiam agravo de instrumento é taxativo.*

Os embargos de declaração foram rejeitados, com aplicação de multa.

No recurso especial, a recorrente aponta ofensa aos seguintes dispositivos: (a) arts. 6º, 8º e 1.015, III e VIII, do CPC, alegando que, "*em que*

pese inexistir previsão expressa da hipótese - decisão de incompetência em razão da inclusão de litisconsorte - no rol do artigo art 1.015 do Código de Processo Civil, há entendimento da doutrina e dos Tribunais acerca da necessária interpretação extensiva"; (b) art. 1.026, § 2º, do CPC, defendendo a necessidade de afastamento da multa aplicada, a teor da Súmula 98/STJ; e (c) arts. 489, II, e 371 do CPC, aduzindo que o Tribunal de origem deixou de fundamentar adequadamente a imposição da multa.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

A irresignação recursal não merece prosperar.

O recurso especial diz respeito ao cabimento do agravo de instrumento em face da decisão do juízo de origem que, ao deferir a emenda da petição inicial a fim de incluir o IBAMA no polo passivo da ação, determinou a remessa dos autos à Justiça Federal.

O acórdão recorrido não conheceu do agravo de instrumento, por entender que "*não é possível a interpretação extensiva do artigo 1.015, pois somente são recorríveis as matérias contidas no limite estabelecido por essa norma, não cabendo abranger hipóteses não previstas, sob pena de ferir o princípio da taxatividade*".

Com relação às hipóteses de cabimento do agravo de instrumento previstas na nova lei processual civil, a Corte Especial, ao julgar o REsp 1.704.520/MT e o REsp 1.696.396/MT (Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018), sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que "*O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação*".

De acordo com o entendimento firmado, em determinadas situações, sempre excepcionais, a urgência que decorre da inutilidade futura do

julgamento do recurso diferido da apelação possibilita o cabimento do agravo de instrumento fora do elenco taxativo do art. 1.015 do CPC.

Ocorre que referida tese jurídica teve seus efeitos modulados da seguinte maneira:

> *(ii) Modular os efeitos da tese jurídica:* ***A tese jurídica somente se aplicará às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão****.*

Assim, considerando que a decisão agravada foi publicada no dia 10/8/2017, antes, portanto, da publicação dos acórdãos dos recursos repetitivos (DJe de 19/12/2018), é inaplicável ao caso o entendimento firmado pela Corte Especial, razão pela qual o acórdão recorrido não merece reparos.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial.

Honorários advocatícios recursais inaplicáveis.

Advirto que a apresentação de incidentes protelatórios poderá dar azo à aplicação de multa (arts. 77, II c/c 1.021, § 4º, do CPC/15).

Intime-se.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2019.

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator